

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO "E" N.º 278 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1967

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar de NCr\$ 189.500,00 (cento e oitenta e nove mil e quinhentos cruzeiros novos) à dotação do orçamento vigente que especifica.

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe conferem o art. 5.º, item II, da Lei n.º 5.190, de 8 de dezembro de 1966, art. 20, item II, da Lei n.º 3.751, de 13 de abril de 1960, combinado com o item I do art. 41 das Normas Gerais de Direito Financeiro aprovadas pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1.º Fica aberto à Secretaria de Agricultura e Produção do Distrito Federal o crédito suplementar de NCr\$ 189.500,00 (cento e oitenta e nove mil e quinhentos cruzeiros novos) nas seguintes dotações:

30.0.00 — Despesas Correntes	
31.0.00 — Despesas de Custeio	
31.4.00 — Serviços de Terceiros	
31.4.17 — Reparos e Conservação de Bens	45.000,00
32.0.00 — Transferências Correntes	
32.1.00 — Subvenções Sociais	
32.1.04 — Instituições do Distrito Federal	
I — Fundação Zootécnica do Distrito Federal	28.000,00
40.0.00 — Despesas de Capital	
41.0.00 — Investimentos	
41.2.00 — Equipamentos e Instalações	
41.2.01 — Máquinas para Escritório	7.500,00
41.2.15 — Máquinas e equipamentos para obras	114.000,00

Art. 2.º Os recursos necessários à abertura deste crédito serão obtidos na forma do inciso III, parágrafo 1.º, do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial em igual valor das seguintes dotações orçamentárias da mesma Secretaria:

30.0.00 — Despesas Correntes	
31.0.00 — Despesas de Custeio	
31.3.00 — Material de Consumo	
31.3.08 — Produtos Farmacêuticos	2.500,00
31.5.00 — Encargos Diversos	
31.5.03 — Distribuição gratuita de materiais	5.000,00
31.5.10 — Intercâmbio Técnico e Cultural	2.000,00
31.5.11 — Bolsas de Estudos	13.000,00
31.5.13 — Reflorestamento, Conservação e Defesa dos Recursos Naturais	167.000,00

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 13 de outubro de 1967; 79ª da República e 8ª de Brasília. — *Waldjo da Costa Gomide* — Prefeito. — *Manoel Demosthenes* — Secretário do Governo. — *Wilson Julio de Miranda* — Secretário de Finanças. — *Julio Quirino da Costa* — Secretário de Agricultura e Produção.

DECRETO "N" N.º 664 DE 12 DE OUTUBRO DE 1967

Extingue e cria funções em comissão na Secretaria de Administração do Distrito Federal.

O Prefeito do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, item II, da Lei n.º 3.751, de 13 de abril de 1960, decreta:

Art. 1.º Fica extinta uma função em Comissão de Assessor Normativo, símbolo FC-3, da Coordenação do Sistema de Pessoal da Secretaria de Administração.

Art. 2.º Ficam criadas duas funções em Comissão de Secretário-Da-tilógrafo, símbolo FC-10, na Coordenação do Sistema de Pessoal da Secretaria de Administração.

Art. 3.º As funções de que trata o artigo anterior passam a integrar o Anexo I, do Decreto "N" n.º 452, de 13 de outubro de 1965.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 12 de outubro de 1967; 79ª da República e 8ª de Brasília. — *Waldjo da Costa Gomide* — *Manoel Demosthenes Barbo de Siqueira*. — *Wilson José Pinheiro*.

DECRETO "N" N.º 665 DE 13 DE OUTUBRO DE 1967

Regulamenta a venda em leilão, de bens apreendidos pelo Fisco do Distrito Federal e dá outras providências.

O Prefeito do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20 da Lei n.º 3.751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o que dispõe o art. 88 do Decreto-lei

n.º 82, de 26 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º As mercadorias ou produtos, apreendidos pelo Fisco do Distrito Federal, serão vendidos, em leilão, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 88, do Decreto-lei n.º 82-66, observadas as normas constantes do presente Decreto.

Art. 2.º A venda, a que se refere o artigo anterior, será determinada pelo Diretor do Departamento da Receita, da Secretaria de Finanças, no processo administrativo fiscal de que decorreu a apreensão das mercadorias ou produtos a serem leiloados.

Art. 3.º Determinada a venda, em leilão, o Diretor da Divisão de Fiscalização, em despacho exarado no processo, designará dois servidores para, sob a presidência de um Fiscal de Rendas, de preferência o próprio apreensor ou autor do procedimento, classificarem e avaliarem as mercadorias ou produtos, tendo em vista os preços correntes da praça ou de outras localidades.

Art. 4.º A venda em leilão será procedida por uma Comissão, designada por ato do Diretor do Departamento da Receita.

§ 1.º A Comissão será presidida pelo Chefe do Serviço de Bens Apreendidos e terá como membros dois servidores do quadro da Secretaria de Finanças, que atuarão como leiloeiro e escrivão, respectivamente.

§ 2.º A designação, a que se refere este artigo, não poderá recair em nenhum dos servidores que tenha tomado parte ativa no procedimento fiscal que deu origem à apreensão das mercadorias ou produtos a serem leiloados.

Art. 5.º Serão publicados no órgão de divulgação oficial do Poder Exe-

cutivo do Distrito Federal três Editais marcando local, dia e hora da realização do leilão em primeira, segunda e terceira praças, discriminando as mercadorias ou produtos que serão oferecidos à licitação.

§ 1.º Os Editais serão publicados com a antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da realização do leilão, e neles constarão as condições e exigências, previstas nos parágrafos seguintes.

§ 2.º Só serão admitidos a licitar nos leilões de mercadorias ou produtos comerciantes devidamente inscritos no Cadastro Fiscal da PDF, e estabelecidos há mais de um ano, exigida, em cada caso, a prova de não terem, no decorrer de suas atividades comerciais, sofrido qualquer condenação definitiva ou em grau de recurso, por venderem ou transportarem mercadorias ou produtos considerados ilegais.

§ 3.º A falta de comprovação, a que se refere o parágrafo anterior, importará na perda do direito de participar da licitação.

Art. 6.º As mercadorias ou produtos leiloados serão entregues ao licitante que maior lance oferecer.

Art. 7.º Não serão entregues nem consideradas arrematadas as mercadorias ou produtos, se o lance oferecido não atingir ao preço da avaliação na primeira, ou 85% (oitenta e cinco por cento) e 70% (setenta por cento) daquele preço, respectivamente, na segunda e terceira praças.

Parágrafo único. Havendo suspeita de conluio entre os licitantes, para obtenção das mercadorias ou produtos a preços baixos, o Presidente sustará o leilão, dando ciência do fato ao Diretor do Departamento da Receita, que marcará outra data para nova licitação.

Art. 8.º Se não houver licitantes, em nenhuma das praças, as mercadorias ou produtos poderão ser vendidos a comerciantes legalmente estabelecidos, obedecidas as exigências constantes do parágrafo 2.º, do artigo 5.º, do presente Decreto.

§ 1.º A venda a que se refere este artigo, será procedida através de cartas-convites, dirigida a, pelo menos, três firmas.

§ 2.º As mercadorias ou produtos serão entregues ao proponente que melhor preço oferecer, na forma do parágrafo anterior.

Art. 9.º As mercadorias ou produtos a serem leiloados deverão ser marcados, numerados ou carimbados, de modo a que sejam cercados de cauletas especiais, contendo o nome da repartição que realizou o leilão e a data da sua realização.

Art. 10.º O Serviço de Bens Apreendidos registrará as mercadorias ou produtos arrematados em livro próprio e entregará, ao arrematante, a Nota de Leilão, da qual constará especificação pormenorizada de forma a permitir, a qualquer tempo, que sejam identificados.

Parágrafo único. Os arrematantes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, registrarão, nos livros competentes, a Nota de Leilão.

Art. 11.º Todas as ocorrências do leilão, reduzidas a termo, deverão constar do processo respectivo.

Art. 12.º No ato da arrematação, o arrematante pagará 20% (vinte por cento) do valor da venda e assinará documento responsabilizando-se pelo recebimento do saldo, dentro de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo único. A entrega das mercadorias ou produtos arrematados só se realizará após o recolhimento de todas as importâncias devidas aos cofres da PDF, nos termos deste artigo.

Art. 13.º Quando o valor do leilão for superior ao débito que deu origem à apreensão da mercadoria ou produto, respectivas multas, taxas e des-

pesas, o saldo verificado será colocado à disposição de seu proprietário.

Parágrafo único. Se o valor de que trata este artigo não atingir ao débito fiscal, o Departamento da Receita determinará a inscrição, em dívida ativa, do débito legal remanescente.

Art. 14.º Fica a Secretaria de Finanças autorizada a baixar instruções necessárias à execução do presente Decreto.

Art. 15.º Este Decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 13 de outubro de 1967; 79ª da República e 8ª de Brasília. — *Waldjo da Costa Gomide* — Prefeito. — *Wilson Julio de Miranda* — Secretário de Finanças.

DECRETO "N" N.º 666 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1967

Regulamenta o art. 178 do Decreto-lei n.º 82, de 26 de dezembro de 1966 (Código Tributário do Distrito Federal).

O Prefeito do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 20, inciso II, da Lei número 3.751, de 13 de abril de 1960, e o Decreto-lei n.º 82, de 26 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º A cobrança da Dívida Ativa, por procedimento amigável ou judicial, far-se-á por intermédio da Procuradoria-Geral e através da competente certidão.

§ 1.º Esgotado o prazo de pagamento do débito não recolhido, a Secretaria de Finanças, pelo órgão competente, fará a imediata inscrição do mesmo em Dívida Ativa.

§ 2.º Inscrita a dívida, a certidão respectiva deverá ser encaminhada dentro de 72 (setenta e duas) horas à Procuradoria-Geral para os fins previstos neste artigo.

Art. 2.º Pela cobrança da Dívida Ativa, os Procuradores com efetivo exercício na Procuradoria-Geral perceberão a percentagem de 10% (dez por cento) acrescida ao valor principal e acessórios do débito inscrito.

§ 1.º A percentagem em referência é devida pela cobrança dos débitos inscritos em exercícios anteriores e ainda não recolhidos.

§ 2.º Por efetivo exercício na Procuradoria-Geral, entende-se a atividade exercida pelo Procurador nas diferentes unidades do órgão, podendo, ainda, a juízo do Procurador-Geral, abranger os trabalhos de assistência jurídica, prestados unicamente a outros órgãos da Administração Centralizada do Distrito Federal.

§ 3.º O teto estabelecido para a participação dos Procuradores é o previsto na legislação federal específica que trata dos vencimentos, direitos e vantagens dos Procuradores.

Art. 3.º A cobrança se efetiva e se consuma com o recolhimento aos cofres da Fazenda do Distrito Federal da importância correspondente à dívida cobrada de acordo com a certidão extraída.

Parágrafo único. O recolhimento da Dívida Ativa será feito exclusivamente em uma das coletorias, a ser designada pela Secretaria de Finanças.

Art. 4.º Recolhida a importância correspondente à dívida cobrada aos cofres da Fazenda Pública do Distrito Federal, mediante guia, juntamente com o valor da participação auferida pelos Procuradores, será esta escriturada na conta "Depósitos de Diversas Origens" a favor da Procuradoria-Geral na sub-conta "Participação dos Procuradores", em conformidade com o que estabelece o art. 512 do Decreto n.º 15.733, de 8 de novembro de 1952.

§ 1º As guias de recolhimento serão expedidas pelo Cartório da Vara da Fazenda Pública e visadas pelo Procurador que acompanha o feito, quando judicial a cobrança, ou pela seção de Registro e Controle de Feitos da 2ª Subprocuradoria-Geral, quando se tratar de cobrança amigável.

§ 2º Constarão, obrigatoriamente, das guias de recolhimento: o débito inscrito; a correção monetária, se aplicável; o valor da participação dos Procuradores.

§ 3º O órgão competente da Secretaria de Finanças remeterá, diariamente, a Procuradoria-Geral, uma via da guia de recolhimento das importâncias arrecadadas no dia anterior.

Art. 5º A incidência da correção monetária nos débitos inscritos em Dívida Ativa deverá ser aplicada até a data do efetivo recolhimento da dívida, tomando-se por base o índice fornecido pelo ORT.

Art. 6º O valor da participação a que se refere o artigo anterior será pago aos Procuradores mediante autorização do Procurador-Geral ou de quem ele delegar a competência.

§ 1º A autorização do Procurador-Geral, de que trata este artigo, para efeito de levantamento dos depósitos, será formalizada em processo de que conste a relação dos Procuradores e respectivas importâncias a que farão jus.

Art. 7º O Procurador-Geral baixará as normas necessárias à execução deste Decreto e à aplicação dos artigos ora regulamentados.

Art. 8º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data de vigência do Decreto-lei n.º 82, de 26 de dezembro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1967; 79ª da República e 8ª de Brasília. — Wadjó da Costa Gomide — Prefeito.

TERMO DE CONTRATO

Gabinete do Prefeito

Térmo de contrato de comodato precário que entre si fazem o Distrito Federal, através da Secretaria de Educação e Cultura, e a União Nacional dos Servidores Públicos, nos termos do Decreto «N» N.º 499, de 16 de março de 1966, tendo por objeto a cessão de salas de aula pelo primeiro contratante para que o segundo nelas ministre cursos de ensino supletivo.

Aos 5 (cinco) dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e sete (1967), no Gabinete do Senhor Secretário de Educação e Cultura, compareceram, o titular dessa Secretaria, Professor Doutor Ivan Luz, brasileiro, casado, residente e domiciliado no Distrito Federal, e a Senhora Jacira Santiago de Oliveira, brasileira, casada, professora, também residente e domiciliada no Distrito Federal, na condição de procuradora bastante constituída, por instrumento público passado no Primeiro Ofício de Notas do Estado da Guanabara, da União Nacional dos Servidores Públicos, com o objetivo de firmarem o presente contrato de comodato precário, de conformidade com o Decreto «N» n.º 499, de 16 de março de 1966, do Prefeito do Distrito Federal, tendo por objeto a cessão das salas de aulas de Escolas do Distrito Federal, doravante designada SEC, para que a União Nacional dos Servidores Públicos, doravante designada UINSP, possa ministrar cursos de ensino supletivo no Distrito Federal, sob as cláusulas que se seguem: **Cláusula Primeira** — Obriga-se o Distrito Federal, através da SEC, a ceder em comodato precário, de segunda a sexta-feira, no horário das vinte (20) horas às vinte e três (23) horas, salas de aula à UINSP das seguintes escolas de ensino primário:

- a) Escola-Classe Júlia Kubitschek — (12 salas);
- b) Escola-Classe Metropolitana — (9 salas);
- c) Escola-Classe do Paranoá — (5 salas);
- d) Escola-Classe n.º 2 de Taguatinga — (8 salas);
- e) Escola-Classe n.º 12 de Taguatinga (4 salas);
- f) Escola-Classe n.º 16 de Taguatinga — (4 salas);
- g) Escola-Classe n.º 4 do Gama — (4 salas);
- h) Escola-Classe n.º 6 do Núcleo Bandeirante — (5 salas).

Cláusula Segunda — Obriga-se ainda o Distrito Federal a permitir que durante o horário das aulas ministradas pelos

cursos da UINSP não dará outro destino às salas ocupadas, salvo nos dias em que, eventualmente, à Fundação Educacional do Distrito Federal ou à SEC, for necessário o uso das salas. **Cláusula Terceira** — Obriga-se a UINSP na condição de comodatário: a) manter nas escolas de que trata o presente contrato, ensino elementar supletivo; b) a não cobrar quaisquer quantias sob qualquer título aos alunos; c) a respeitar, rigorosamente, todas as normas referentes ao sistema de Educação do Distrito Federal, mormente as disposições da Lei n.º 4.024-61, as normas baixadas pela Secretaria de Educação e Cultura do Distrito Federal e as expedidas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal; d) zelar pela conservação e integridade do imóvel e seu mobiliário, respondendo pelos danos que lhe sejam ocasionados no período das aulas noturnas; e) manter, diariamente, a limpeza das salas e dos sanitários, assim como das áreas de uso comum das escolas, de modo que estas amanhem limpas; f) acatar as ordens e determinações da Diretora da Escola, que será a fiscal do exato cumprimento dos deveres da Ocupante. **Cláusula Quarta** — A ocupante fica proibido: a) utilizar as salas reservadas à Secretaria e Diretoria da Escola; b) fazer qualquer modificação no mobiliário das salas, inclusive, remover de uma sala para outra, seja para consertar, seja para melhorar sem que a isso preceda autorização por escrito da Diretora; c) promover festas ou recreações de qualquer cunho na área do prédio, salvo se houver autorização por escrito da Diretora; d) usar as salas sanitárias reservadas às crianças das escolas, salvo se, não possuído o prédio sanitários para servente, alguma lhe for, privativamente, destinada pela Diretora da Escola. **Cláusula Quinta** — As Diretoras das Escolas-Classe onde funcionem os cursos mantidos pela UINSP caberá: a) dar conhecimento à Ocupante do estado de conservação em que se encontram as dependências e mobiliário da Escola a serem utilizados pela Ocupante; b) providenciar um termo de responsabilidade em que a Ocupante reconheça o atual estado das salas e seu mobiliário, e assumo o compromisso do cumprimento da alínea «d» da Cláusula Terceira; c) encaminhar ao Senhor Secretário de Educação e Cultura ofício informando o descumprimento de quaisquer das presentes cláusulas. **Cláusula Sexta** — O presente contrato não poderá ser transferido no todo ou em parte. **Cláusula Sétima** — O presente contrato terá duração da data de sua publicação no Diário Oficial da União até o dia trinta e hum (31) de dezembro do corrente ano. **Parágrafo único** — O presente contrato

podrá ser prorrogado mediante consentimento por manifestação expressa das partes e por meio de termo aditivo. **Cláusula Oitava** — O inadimplemento de quaisquer cláusulas deste contrato por qualquer das partes, salvo mútuo acordo de vontade, implicará em sua rescisão. **Cláusula Nona** — Fica eleito o Fôro do Distrito Federal para dirimir quaisquer querelas ou pendências judiciais referentes ao presente pacto. E, por se acharem justos e contratados, assinam o presente Termo, lavrado em livro próprio da 1ª Subprocuradoria Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas sete (7) cópias datilografadas de igual teor e forma para um único efeito legal. Pelo Distrito Federal: — Ivan Luz. — Pela Ocupante: Jacira Santiago de Oliveira. Testemunhas: Manoel César Neto e Maria Angela de Godoi.

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do livro de Registro de Contrato e Convênios n.º 2, fls. 187 a 189, da 1ª Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

Brasília, 5 de outubro de 1967 — Dorothy Prescott, Chefe da Seção de Registro de Contratos e Convênios. (N.º 3815 — 11-10-67 — NCR\$ 60,00)

SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal

Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, e MASTER — Escritório Técnico de Engenharia S/C, para a execução de serviços de estudos e projetos na forma abaixo:

Cláusula I — Preâmbulo — 1) Contratantes: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, Autarquia Municipal, adiante denominado DER-DF e MASTER — Escritório Técnico de Engenharia S/C para a seguir designada **Empreiteira, Local e Data**: Assinado na Capital da República na sede do DER-DF aos 4 dias do mês de outubro de 1967. **Representantes**: Representa o... DER-DF o seu Diretor-Geral Engenheiro Cláudio Roberto Diniz Starling e a Empreiteira o Engenheiro Gilberto Pinto Scarpa, brasileiro, casado, residente em Brasília — Distrito Federal — conforme poderes arquivados no DER-DF. **Sede e Registro da Empreiteira** — A sede da Empreiteira é na cidade do Rio de Janeiro — GB — onde tem escritório na rua México n.º 111, sala n.º 2004 (parte) e está registrada no DER-DF para execução de serviços de estudos sob o n.º 19-67. **Fundamento legal da adjudicação**: O Conselho Executivo do DER-DF em sua 76ª Reunião Ordinária de 22 de setembro de 1967, julgou a classificação das propostas ao Convite Especial n.º 3-67 de 5 de setembro de 1967, de acordo com o Decreto Municipal «N» n.º 637 de 8 de agosto de 1967.

Cláusula II — Objeto — **Localização** — **Descrição e forma de execução dos serviços**. — 1) **Localização e descrição**: Os serviços a executar situam-se na Rodovia BR-060, trecho — estrada Parque do Contorno (DF) e Alexânia (GO), numa extensão de 8 (oito) quilômetros. 2) **Descrição** — Os serviços a serem executados compreendem:

- a) determinação de deflexões com a viga Benkelman, espaçadas de 20 em 20 metros, na trilha da roda externa de ambas as faixas de tráfego.
- b) Análise estatística dos dados obtidos no item a e cálculo de deflexão característica, de subtrechos de 200 m;

c) Coleta de amostras das diversas camadas do pavimento e subleito, até 0,60m de profundidade, de 500 em 500 metros; e outros pontos onde se fizer necessário, a pedido da Fiscalizadora, para ensaios correntes de laboratório, de acordo com as normas do D.N.E.R..

d) Relatório contendo o dimensionamento e projeto do recapeamento, com os dados obtidos nos itens anteriores levantados em conta o traçado no trecho considerado.

3 — **Forma de execução**. Os serviços serão executados de acordo com as normas técnicas Instruções Administrativas e especificações vigentes no D.N.E.R., que juntamente com o convite e a proposta da Empreiteira ficam fazendo parte deste contrato. As ordens de serviços emitidas pelo DER-DF, atenderão preferentemente, uma seqüência no espaço, facultada, todavia, por conveniência técnica a exclusivo critério do DER-DF, a modificação de trechos alternadamente sem que decorra alteração de preço. 4 — **Alteração do projeto**: Nenhuma alteração do projeto poderá ser feita sem prévia determinação escrita do DER-DF.

Cláusula III — Preço e Pagamento — 1) **Preços**: O DER-DF pagará à Empreiteira o preço certo de NCR\$ 749,00 (setecentos e quarenta e nove cruzeiros novos) por quilômetro. 2 — **Forma de pagamento**: O pagamento dos serviços será efetuado pela Tesouraria do DER-DF e Correspondência ao final dos serviços.

Cláusula IV — Andamento dos Serviços e prazo para a sua conclusão —

1) **Andamento dos Serviços**: Os serviços terão o andamento previsto no cronograma da obra, observadas as instruções emitidas pela fiscalização. 2 — **Prazo para conclusão**: O prazo para a conclusão dos serviços objeto deste Contrato, expira em 20 (vinte) dias após a expedição da primeira Ordem de Serviço. 3 — **Prorrogação**: O prazo para conclusão poderá ser prorrogado, por iniciativa do DER-DF fundada em conveniência administrativa a critério do Conselho Executivo. § 1º — A Empreiteira somente poderá pedir prorrogação de prazo quando se verificar interrupção dos trabalhos determinados por: a) fato de administração; b) caso fortuito ou força maior; § 2º — No caso da letra a, o fato da administração será comprovado mediante documento escrito ou processo administrativo. § 3º — No caso da letra b, a inevitabilidade do fato, a absoluta ausência de culpa da Empreiteira e a relação direta de causa e efeito entre o fato alegado e o atraso na execução do contrato serão documentados pela Empreiteira, para apreciação pelo Serviço Jurídico do DER-DF e decisão do Conselho Executivo. § 4º — O pedido da Empreiteira dirigido ao Diretor-Geral do DER-DF, terá de ser apresentado ao DER-DF dentro de 5 (cinco) dias do evento alegado como causa do atraso. § 5º — A comprovação da tempestividade do pedido far-se-á pelo recibo do protocolo do DER-DF. § 6º — O novo prazo será formalizado mediante termo aditivo sujeito à eumétrica deste instrumento original.

Cláusula V — Valor e Dotação — 1) **Valor**: O valor deste contrato, a base dos preços indicados no item I, da cláusula III é de NCR\$ 5.922,00 (cinco mil, novecentos e vinte e dois cruzeiros novos). 2) **Dotação**: A despesa decorrente deste contrato correrá à conta da verba 31.4.00 — Serviço de Terceiros — 31.4.15 — Locação de Serviços Técnicos Especializados, conforme Nota de Empenho n.º 523-67.

Cláusula VI — Multas — 1) **Cominações**: A Empreiteira serão aplicados pelo Diretor-Geral do DER-DF: a) mul-

ta de NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos) por dia que exceder o prazo para a conclusão da obra; b) multas variáveis de 0,1% (hum décimo por cento) a 2% (dois por cento) do valor do contrato, quando: não executar exatamente de acordo com os projetos, normas técnicas, instruções administrativas, e especificações vigentes no DER-DF; — informar inexatamente ao DER-DF, sobre o andamento dos serviços contratados — dificultar os trabalhos de fiscalização dos serviços. 2) **Notificação e Recolhimento:** A Empreiteira será notificada da aplicação da multa e, a partir da notificação terá o prazo de 5 (cinco) dias, para recolher a importância correspondente, à Tesouraria do DER-DF. § 1º — Fora desse prazo a multa será cobrada em dobro e o DER-DF suspenderá os pagamentos até que a multa seja recolhida. § 2º — As multas serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções, civis e administrativas.

Cláusula VII — Dissolução do contrato — 1) **Resilição:** O Contrato poderá ser resiliado unilateralmente pelo DER-DF, ou bilateralmente, atendida sempre a conveniência administrativa. 2) **Resolução:** A critério do DER-DF caberá a resolução do contrato, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial quando a Empreiteira: a) Não cumprir qualquer de suas obrigações contratuais; b) Transferir no todo ou em parte, os serviços, sem prévia autorização do Diretor-Geral do DER-DF. 3) **Indenização:** Na hipótese do item I,

desta cláusula, à Empreiteira caberá receber o valor dos serviços executados, mais o valor das instalações, efetuadas para cumprimento do contrato, descontadas as parcelas correspondentes à utilização dessas instalações, proporcionalmente aos serviços realizados até a data da dissolução. § 1º — Ocorrendo a resolução, o DER-DF promoverá o ressarcimento das perdas e danos, via administrativa ou judicial. § 2º — Em caso algum, o DER-DF pagará indenizações devidas pela Empreiteira.

Cláusula VIII — Da Responsabilidade da Empreiteira — A Empreiteira responderá durante 5 (cinco) anos, contados da data do termo de recebimento, pela solidiez (dos serviços executados) em decorrência deste contrato.

Cláusula IX — Selo — O contrato está isento de selo «ex-vi», do disposto na Lei nº 4.505 de 30 de novembro de 1964, Art. 28, alínea i, item I.

E, por assim estarem acordes, assinam este contrato os representantes das partes, e as testemunhas abaixo nomeadas.

Eu, Humberto Eustáquio Lisboa Frederico, com exercício no Serviço Jurídico do DER-DF, lavrei o presente contrato e assino por último.

Brasília, 4 de outubro de 1967. — **Cláudio Roberto Diniz Starling**, Diretor-Geral do DER-DF. — **Gilberto Pinto Scarpa**, Procurador. — Testemunhas: **Angelo Gonçalves Rodrigues** — Assinatura ilegível. — **Humberto Eustáquio Lisboa Frederico**.

(Nº 3804 — 11-10-67 — NCr\$ 92,00)

EDITAIS E AVISOS

SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Companhia Urbanizadora da Nova Capital

EDITAL Nº 11-67

O Secretário da Comissão de Processo Administrativo do Departamento de Administração, instituída pela Ordem de Serviço "E" nº 11-67, de 10 de agosto de 1967, do Senhor Chefe do Departamento de Administração, em cumprimento de ordem do Senhor Presidente e tendo em vista o disposto no § 2º do Artigo 222 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, cita, pelo presente Edital, José Pedro Filho, matrícula

nº 25.269, Ajudante de Pintor nível 5, para no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste no Diário Oficial da União, Correio Brasileiro e Boletim de Serviço da PDF, comparecer ao Edifício Sede da NOVACAP, 4º andar, sala 44, a fim de apresentar defesa escrita no processo administrativo a que responde, sob pena de revelia.

Brasília, DF., 10 de outubro de 1967. — **Wander Trindade Gonçalves**, Secretário da CPA — DAD

Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal

COMISSÃO PERMANENTE DE CONCORRÊNCIAS

Tomada de Preços nº 4-67

Edital: — A disposição dos interessados na CC, no Edifício Seguradoras (IRB) — 17º (décimo sétimo) andar — S. B. S.

Objeto: — Projeto e Construção de Ponte de Concreto Armado, sobre o Ribeirão Santana, rodovia DF-9.

Data da realização 31 (trinta um) de outubro de 1967, às 14 horas.

Brasília, 13 de outubro de 1967. — Eng. **Mauro Rodrigues Alves**, Presidente da Comissão Permanente de Concorrências.

Tomada de Preços nº 5-67

Edital: — A disposição dos interessados na CC, no Edifício Seguradoras (IRB) — 17º (décimo sétimo) andar — S. B. S.

Objeto: — Execução de serviços de pavimentação asfáltica na rodovia DF-7.

Data da realização — 3 (três) de novembro de 1967, às 14 horas.

Brasília, 13 de outubro de 1967. — Eng. **Mauro Rodrigues Alves**, Presidente da Comissão Permanente de Concorrências

SALÁRIO MÍNIMO

1967

DIVULGAÇÃO N.º 993

Preço: NCr\$ 0,10

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D. I. N.

PREÇO DESTA NÚMERO: NCr\$ 0,16